



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001311-66.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante PAULA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JEAN CARLOS DIONISIO e OLDEMIRO BATISTA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001311-66.2023.8.26.0272

Apelante/Autora: PAULA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Apelados/Réus: JEAN CARLOS DIONÍSIO e OLDEMIRO BATISTA DE MORAES

Comarca: Itapira - 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Claudio Salvetti D'Angelo

Voto nº 2.156

APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse de bem móvel (veículo), cumulada com indenização por danos morais. R. sentença que julgou improcedente a ação. Insurgência da autora.

Competência de uma das Câmaras da Colenda Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, em razão da matéria (artigo 5º, III.14, da Resolução n.º 605/2013 do Órgão Especial). Não conhecimento do recurso, com determinação de redistribuição.

Trata-se de **apelação** interposta por **PAULA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS** nos autos da **ação de reintegração de posse de bem móvel (veículo), cumulada com indenização por danos morais** que move em face de **JEAN CARLOS DIONÍSIO e OLDEMIRO BATISTA DE MORAES**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 168/170, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerente ao pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade (artigo 98, §3º, CPC).

Inconformada, apelou a autora, suscitando, preliminarmente, a nulidade do r. julgado ante o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral. No mérito alegou, em apertada síntese, que: (i) restou caracterizado o esbulho possessório pela perda da posse clandestina do veículo; (ii) é a verdadeira e única proprietária e possuidora do bem, não tendo recebido qualquer quantia decorrente da venda dele a terceiros; e (iii) sofreu danos morais passíveis de reparação.

Apenas o coapelado Oldemiro apresentou contrarrazões, requerendo, preliminarmente, a revogação da concessão da gratuidade de justiça à apelante. No mérito pugnou pelo não provimento do recurso (folhas 194/199).

É O RELATÓRIO.

A irresignação não comporta conhecimento, ao menos por esta 37ª Câmara de Direito Privado.

A competência para a análise do presente recurso se dá em razão da matéria e, neste caso, é atraída para uma das Câmaras da Colenda Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem móvel (veículo) cumulada com indenização por danos morais proposta por **PAULA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS** em face de **JEAN CARLOS DIONÍSIO** e **OLDEMIRO BATISTA DE MORAES**.

Alega a autora ser a legítima proprietária do bem, tendo sofrido esbulho por parte do réu, que o vendeu sem efetuar qualquer repasse de valor, razão pela qual pugna pela reintegração na posse do bem.

Tal ação foi distribuída livremente à Eminente Relatora originária, conforme se verifica pelo termo de folha 216, ou seja, sem prevenção por recurso anterior.

Assim, deve ser observada, como dito, a definição da competência pela matéria que, no caso, visa a reintegração de posse de veículo automotor.

Não há dúvida, portanto, acerca da competência de uma das Colendas Câmaras de Direito Privado da Colenda Terceira Subseção deste Tribunal.

Trata-se de mera aplicação do artigo 5º, III.14, da Resolução nº 605/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim prevê:

“III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;”

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, com determinação de **redistribuição** a uma das Câmaras da Colenda **Terceira Subseção** deste Tribunal, com as cautelas de estilo e homenagens.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)